



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

PARECER JURÍDICO

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.**

I. Relatório:

Trata-se de pedido emissão de parecer jurídico de recurso formulado pela candidata Talia Franco Oliveira ao cargo de agente comunitário de saúde contra a pontuação dos títulos apresentados no currículo para contratação de profissionais no Processo Seletivo Simplificado, por prazo determinado, para desempenhar as funções junto ao Município de Cruzaltense.

Em síntese, a recorrente alega que é ilegal a exigência dos candidatos de possuírem “experiência profissional” no quesito pontuação de títulos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o Edital de Processo Seletivo Simplificado previu como requisito para a pontuação de títulos aos candidatos para o cargo de agente comunitário de saúde a “experiência profissional” no cargo pretendido específico em órgão público, permitindo-se pontuar período inferior a um ano de forma proporcional.

Há se deixar assente que o Edital deve ser interpretado como a lei, a regra do concurso público, vez que há um brocardo jurídico que diz: “*O edital é a lei do processo seletivo*”. Essa é a regra maior de um processo seletivo, cujos princípios reguladores são o da legalidade, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao edital.

As regras, quando estampadas no edital de concurso público ou processo seletivo, devem ser seguidas, já que foram ali colocadas pela Administração justamente para que fosse mantido o princípio da igualdade e da utilização única de critérios para avaliação daqueles que prestam concursos ou processos seletivos. Quando um candidato se inscreve no concurso regido por um edital, tem a certeza de que as regras ali estabelecidas serão impostas com igualdade a todos os demais candidatos. Essa certeza deve mantida pelo Poder Público e ratificada pelo Poder Judiciário, e qualquer tentativa de se inovar regras já impressas deve ser rechaçada, com vistas ao princípio da legalidade, moralidade, igualdade e vinculação ao edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

Os critérios de avaliação deve favorecer e beneficiar o mais capacitado para exercer a função de agente comunitário de saúde. A intenção do Processo Seletivo em seguir as orientações técnicas com mecanismos de seleção que melhor se adequem a situação específica, atendendo a importância do trabalho do Agente Comunitário de Saúde, pois é um profissional da área de saúde com vínculo de exclusividade no SUS, tendo como uma de suas principais atribuições o desenvolvimento de ações de promoção da saúde junto à comunidade.

A seleção é entendida como o processo de identificação dos candidatos mais aptos a desempenhar as tarefas estabelecidas. Devem ser identificados aqueles que apresentem o perfil mais adequado para o desempenho das atividades pertinentes, associado à respectiva qualificação técnica. Dessa forma, o estabelecimento de requisitos, dentre eles o perfil profissional desejado pela Administração, é fundamental para se dar mais objetividade e maior probabilidade de acerto na seleção.

Conforme prevê o art. 198, § 4º da CF: *“Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.”*

Destarte, a interpretação para a escolha de títulos para qualificação está pautada no dispositivo acima, sendo necessária a candidata apresentar experiência prévia e que essas informações sejam valoradas para se chegar ao classificado.

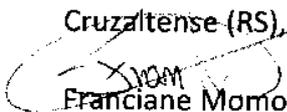
Ressalta-se que as normas editalícias são claras e objetivas, não havendo que se falar em regras matemáticas que possam “criar resultados” incoerentes com o que prevê a própria lei de regência.

III – CONCLUSÃO:

Nestes termos, considerando a fundamentação acima exposta, opino pela improcedência do recurso referente ao Processo Seletivo Simplificado para o cargo de agente comunitário de saúde, tendo em vista não ter constatado irregularidades no edital e no item questionado pela candidata.

É o parecer.

Cruzaltense (RS), 23 de setembro de 2022.


Franciane Momo
Assessora Jurídica
OAB/RS 65.023